

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerado:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não

*falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.”
(NR)*

“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – do diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação de Libras;

II – do diplomado em curso superior de bacharelado em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa, Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras ou em Letras Libras - bacharelado; ou

III – do diplomados em outras áreas de conhecimento, desde possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa:

IV – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), desde que aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação.

“Art. 6º. É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas nos incisos II, III e IV do art. 3º:

I – traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

II – traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluída atividades médico-periciais;

III – traduzir e interpretar junto a autoridades policiais e ao Poder Judiciário; e

IV - traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos.

V – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

Paragrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto caput:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.” (NR)

“Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

.....”

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar;

.....”

(NR)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da

Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora

